



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069094-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANTONIO FARIAS DA SILVA, são agravados JOÃO CEZAR GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS, NOME FANTASIA - JC TRANSPORTES, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS e JOHN ROBERT ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.715

Agravo de instrumento nº 2069094-30.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Farias da Silva

Agravado: João Cezar Gonçalves dos Santos

Agravado: João Cesar Gonçalves dos Santos, Nome Fantasia - Jc Transportes

Agravado: Ana Paula Alves dos Santos

Agravado: John Robert Alves dos Santos

Comarca: Guarulhos (7ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. Não houve apresentação tempestiva da documentação necessária para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, conforme determinado.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de indeferir a gratuidade da justiça deve ser mantida.

III. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo ser exigida comprovação documental. Não houve cumprimento do prazo para apresentação dos documentos, inviabilizando a análise da condição financeira.

IV. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é relativa e exige comprovação documental. 2. A ausência de apresentação tempestiva dos documentos impede a concessão da gratuidade da justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de gratuidade requerido pelo Agravante.

Visando evitar a perda do objeto recursal, restou deferido, às fls. 72, o efeito suspensivo requerido, com determinação para que o Agravante providenciasse a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“No que tange ao pleito de gratuidade, DETERMINO que o Agravante traga aos autos em até 5 (cinco) dias: (i) extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas existentes em seu nome; (ii) últimas três faturas de todos os cartões de crédito que possuir; (iii) três últimas declarações de Imposto de Renda e (iv) carteira de trabalho”.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE de 12/03/2025, tendo o Agravante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, que se findou em 20/03/2025.

O Agravante, no dia 21/03/2025, isto é, intempestivamente, requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da documentação solicitada (fls. 83).

Sobreveio, ainda, às fls. 86/87, petição do Agravante com pedido de juntada dos documentos de fls. 88/92, que, ante a intempestividade, na data de 26/03/2025, não podem ser analisados.

É síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente. Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV). Assim, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, na ausência de impugnação, ou antes de seu oferecimento, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos, ocasião em que deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar a questão, firmando entendimento no sentido de ser relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.** 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666495/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.** Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 914.811/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No caso em tela, foi conferida ao Agravante a oportunidade de juntar a documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência, o que, porém, não ocorreu tempestivamente.

A discussão não é nova neste Tribunal. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INCONFORMISMO. **AGRAVANTE QUE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS, INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA RECORRENTE. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DE FORMA INTEMPESTIVA QUE TAMPOUCO COMPROVA A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI Nº 11.608/03. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029137-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Indeferimento da justiça gratuita. Agravante que não cumpriu determinação judicial para juntada de documentos para análise da situação financeira. **Documentação juntada intempestivamente, que não pode ser analisada.** Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199507-05.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

O Agravante trouxe aos autos os documentos de fls. 86/92, **de forma intempestiva**, razão pela qual, os mesmos não podem ser analisados.

Ao optar deliberadamente por descumprir a determinação judicial, o Agravante se sujeita ao ônus de sua desídia.

Em resumo, não estando comprovada a alegada hipossuficiência de recursos a justificar a concessão da benesse pleiteada, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária.

III - Conclusão

Diante de tais circunstâncias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner
Relator